



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL CARLA MARIA SANTOS DOS REIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo de Registro de Candidatura nº. 0600682-17.2022.6.04.0000

DARCY HUMBERTO MICHILES, já devidamente qualificado nos autos do registro de candidatura em epígrafe, doravante denominado **“IMPUGNADO”**, vem, *mui* respeitosamente, através de seus advogados *in fine* identificados (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** à Impugnação de Registro de Candidatura apresentada por **JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA**, adiante denominado apenas de **“IMPUGNANTE”** fazendo-a com base nos fatos e fundamentos a seguir dissertados:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1. De largada, registra-se que a impugnação ora contestada é manifestamente infundada e tem o claro desiderato de tumultuar o pleito majoritário, merecendo destacado repúdio por parte dessa especializada Justiça! Vejamos:

2. O **“IMPUGNANTE”** atende os requisitos da legitimidade e tempestividade, mas falta-lhe o principal, a substância!



3. Com descuro, a partir de premissas totalmente dissociadas da realidade dos autos n. 0061218-59.2010.8.04.0012, tenta fundamentar a impugnação no art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90, ao argumento de o **“IMPUGNADO”** por ter sido condenado na demanda de improbidade encontra-se inelegível! **Contudo, não há, no âmbito da ação de improbidade administrativa em análise, os requisitos para a configuração da inelegibilidade suscitada, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, enriquecimento ilícito ou condenação por órgão colegiado**, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

4. A simples leitura dos dispositivos referenciados na inicial em cotejo com o *decisum* da ação de improbidade é suficiente para afastar a pretensa impugnação, consoante será a seguir demonstrado, Douta Relatora.

II – DOS FUNDAMENTOS À IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

1. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE SUSCITADA

5. Como destacado alhures, a impugnação busca esteio no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis

I - para qualquer cargo:

1) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”



6. Como se vê, de pronto, a norma alberga requisitos cumulativos para a sua incidência, quais sejam: *i*) condenação de suspensão dos direitos políticos; *ii*) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e *iii*) ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

7. Ocorre que *in casu* o “**IMPUGNADO**” não tem os requisitos para inelegibilidade configurados, uma vez que está em pleno gozo dos seus direitos políticos, não está condenado por órgão colegiado, além de a ação de improbidade administrativa suscitada versar exclusivamente sobre dano ao erário, não fazendo qualquer menção a enriquecimento ilícito, como se passa a demonstrar ponto a ponto.

1.1 AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

8. Nos termos do art. 1º, I, “*l*”, da Lei Complementar n. 64/90, o primeiro requisito para configuração de inelegibilidade decorrente de ação de improbidade administrativa é a condenação à suspensão dos direitos políticos.

9. Nesse sentido, o “**IMPUGNADO**” jamais teve seus direitos políticos suspensos, seja na ação que subsidia a impugnação, ou em qualquer outra! Não é necessário qualquer esforço para se chegar a esta conclusão, bastava a leitura do dispositivo da sentença proferida nos autos 0061218-59.2010.8.04.0012, na parte que cabe ao ora “**IMPUGNADO**” (doc. 02), inalterado pelo TJAM:

“d) Julga-se parcialmente procedente a presente em relação a Darcy Humberto Michiles, nos termos do art. 269, I, CPC c/c arts. 10, I e 12, II, da Lei 8.429/1992 condenando-o ao pagamento de R\$ 72.681,00 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais), referente ao valor de ressarcimento ao Erário das diárias de viagens pagas indevidamente, com correção monetária pelo IGP-M e juros



de mora a contar da data do evento danoso, nos termos do art. 398, CC, bem como das Súmulas 43 e 54 do STJ.”

10. Vê-se da decisão que a condenação se restringiu ao pagamento de pecúnia. Para espancar quaisquer dúvidas de **JAMAIS** ter sido condenado na perda dos seus direitos políticos, ressalta-se que a sentença em referência foi alvo de 3 (três) embargos de declaração (**docs. 03, 04 e 05**), que questionavam justamente a suspensão dos direitos políticos sob o enfoque da inelegibilidade. Destacamos os trechos das espécies recursais:

“Ocorre que a decisão se limita a mencionar o art. 12, inciso II da Lei 8429/92, que estabelece como uma das sanções a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 a 08 anos, sem especificar esse tempo na sanção aplicada. Em outras palavras, **não foi definido se o Embargante foi sancionado** com a pena mínima, máxima ou em um patamar médio entre ambas” (fls. 1798, autos 0061218-59.2010.8.04.0012; ED ofertado por Belarmino Lins de Albuquerque)

“Contudo, não declarou Vossa Excelência, ficando, apenas, aclarado na Decisão, que o Embargante está obrigado ao ressarcimento integral de dano apurado, a ser pago de forma parcelada, como anteriormente, acordado; **sendo, porém, omissa, a Decisão, no tocante a se estaria, o Embargante, condenado, a suspensão dos direitos políticos,** por prazo que a sentença não indicou, bem como, a proibição de contatar com o Poder Público. Situações que devem ser declaradas e fundamentadas, conforme exigência constitucional, na decisão desses Embargos Declaratórios.” (fls. 1831, autos 0061218-59.2010.8.04.0012; ED ofertado por Raymundo Nonato Lopes) (*sic*)

11. O próprio ora **“IMPUGNADO”** agitou aclaratórios, com o mesmo fim:



“É imperioso que Vossa Excelência esclareça e deixe bem nítido que a condenação abrange tão somente o ressarcimento e não incluía as demais consequências provenientes dos artigos da Lei 8.245/92, presentes na sentença condenatória.”

12. Como resultado, sobreveio luzente decisão integrativa que não deixa margem para dúvidas (**doc. 06**):

“Em relação aos pontos levantados, deve-se deixar claro, primeiramente, que inexiste omissão ou obscuridade na condenação dos réus apenas no ressarcimento ao Erário, pois que este foi o único pedido de mérito realizado pelo Ministério Público (fls. 58-59), logo, em respeito ao princípio da correlação, o juiz jamais pode decidir além do que foi pedido, não havendo como este Juízo determinar punição que não foi requerida pelo autor. Nada mais.”

13. Portanto, é inconcebível supor que em qualquer momento os direitos políticos do **“IMPUGNADO”** foram suspensos, mostrando-se rasa e pueril a argumentação expendida pelo **“IMPUGNANTE”**, que não se desincumbiu de ler os autos que lastreiam a sua impugnação ou os diplomas legais!

14. Por oportuno, vale citar a doutrina da douta administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra *“Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo”*, em que aduz:

“Os requisitos da inelegibilidade (que é consequência da suspensão dos direitos) são: a) condenação à suspensão dos direitos políticos (transitada em julgado ou recorrível, mas, decorrente de julgamento colegiado); b) improbidade



administrativa na forma dolosa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.”

15. Na sequência a ilustre doutrinadora arremata asseverando que:

“Portanto, não é qualquer condenação por ato de improbidade administrativa que implicará a inelegibilidade, somente aquela que reunir os requisitos normativos cumulativamente”

16. Por se cuidar de matéria atinente ao direito sancionador, o entendimento nem poderia ser outro! Descabida a pretensa interpretação para alargar a sanção cominada. Ademais, deve-se prestigiar o texto da norma que é claro ao dispor sobre os requisitos e sua cumulatividade para configurar a inelegibilidade.

17. Em reforço, destaca-se a parte final do art. 12, *caput* da Lei n. 8.429/92, prevê expressamente a possibilidade das penas serem aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato**:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;”

18. A propósito, essa é a inteligência dos julgados das nossas Cortes Superiores:

“[...] Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90

[...] 6. **O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos**, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito [...]”

(Ac. de 1º.2.2018 no REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux.)

[...] 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite ‘a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais’ [...] 5. **As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral.** [...] 8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação



por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie [...]”

(Ac. de 29.6.2017 no AgR-REspe nº 28641, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)”

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deferiu o registro de candidatura, afastando a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90, em decorrência da atribuição de efeito suspensivo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ao recurso especial interposto nos autos da ação de improbidade. 2. A revogação da liminar, ocorrida em 20.9.2018, pela relatora do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, comunicada ao Tribunal a quo quando ainda pendente o julgamento de embargos de declaração, deveria ter sido considerada no exame da causa. 3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. 4. Apesar da omissão do Tribunal de origem, é possível o conhecimento direto da matéria em sede de recurso ordinário, tendo em vista que foi devidamente exercido o contraditório na origem e a causa está madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos**, por ato doloso



de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito”.

(Ac. de 27.11.2018 no RO nº 060098106, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Integração do vice-prefeito no processo na qualidade de litisconsorte simples. Juntada de documento preexistente em sede de recurso especial. Impossibilidade. Condenação pela prática de improbidade administrativa. Alegada afronta ao art. 275 do CE. Ausência de omissão. Inelegibilidade prevista no art. 1º, i, l, da LC nº 64/90. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise in concreto pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do decisor condenatório da justiça comum. Entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral [...] Mérito 10. **O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa e (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito** [...] NE: se o candidato está no cargo por força de liminar que é cassada, efetivamente a execução imediata se revela como a mais adequada. Esse é um dos critérios que irei adotar. Nos embargos de declaração em mesa, reconsidero e acolho o pleito da execução imediata.”

(Ac de 11.5.2017 no REspe nº 14057, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac de 22.9.2015 no AgR-AI nº 189769, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; Ac de 12.9.2014 no RO nº 38023, Rel. Min. João Otávio de Noronha.)”



“Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Alegação de violação ao art. 1º, i, 1, da LC nº 64/90. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Dolo. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Possibilidade de interpretação contextual da condenação [...] 2 - **À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum.** É dizer: **impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades**, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória.”

(Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 5039, rel. design Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“A interpretação dessa causa de inelegibilidade, com base em compreensão de direito constitucional à elegibilidade, leva à conclusão de que nem toda condenação por improbidade administrativa faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC n. 64/1990, mas somente as que preencham os requisitos cumulativamente elencados: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de limitação de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais (cf. o



AgR-REspe n. 71-54/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em (MEDIDA CAUTELAR na AÇÃO CAUTELAR 3.766 DISTRITO FEDERAL, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 11/12/2014, Publicação: 16/12/2014)

“**CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado, e d) sanção de suspensão dos direitos políticos. 2. A presença simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior.(...) 3. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

(ARE 1096485, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 21/03/2018, Publicação: 04/04/2018)

19. Dos excertos extrai-se a confirmação dos requisitos da inelegibilidade serem cumulativos e a impossibilidade dessa Justiça Especializada alargar aquilo que fora definido pela Justiça Comum, não cabendo-lhe impor sanção não cominada.

20. E, no caso sob referência, é indubitado que a pena de suspensão dos direitos políticos não foi aplicada e nem mesmo podia, como bem ressaltado pelo d. juízo planicial, em atenção ao princípio da adstrição e em respeito aos limites objetivos da demanda.

21. Dessa maneira, ausente a condenação de suspensão dos direitos políticos, mostra-se totalmente descabida a impugnação feita, pelo que devem os pedidos formulados pelo “**IMPUGNANTE**” serem julgados improcedentes!

1.2 AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO

22. O art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64/90, também estabelece a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado como requisito para a configuração da inelegibilidade suscitada. Contudo, os autos n. 0061218-59.2010.8.04.0012 não foram sequer julgados pelo órgão colegiado, tendo como única decisão válida a sentença de primeiro grau.

23. Isso porque, com as alterações Lei n. 14.230/21, que modificaram alguns dispositivos da Lei n. 8.429/92, foi suscitada repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 STF). Diante disso, na ação de improbidade do ora “**IMPUGNADO**”, que tramitava no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial (AgInt no REsp. n. 1.960.378), **foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da compatibilidade com a nova lei, desfazendo-se, assim, o julgamento colegiado anterior (doc. 07), in verbis:**

“Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 2.531/2.536e. No entanto, **determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF, nos**



termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.” (e-STJ fl. 2593).

24. Ou seja, com a repercussão geral suscitada pelo STF, o STJ determinou o retorno dos autos para novo julgamento em segunda instância, nos parâmetros fixados pelo Tema 1.199. Portanto, hoje, o processo do ora **“IMPUGNADO”** aguarda novo julgamento pelo TJAM, por determinação do STJ em consonância com o entendimento do STF. **Não há acórdão colegiado vigente, uma vez que o STJ reconsiderou o acórdão anterior e determinou novo julgamento do feito.**

25. Dessa forma, a condenação por órgão colegiado não foi configurada, sendo requisito cumulativo e obrigatório para a configuração da inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

26. Além da letra clara da lei, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com base no direito fundamental à elegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990 leva à conclusão de que nem toda condenação por improbidade administrativa é

suficiente para fazer incidir a causa de inelegibilidade ali referida, mas somente as que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos: i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido; vi) condenação colegiada não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. **2. A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, promover novo julgamento da ação de improbidade, para chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente: o dano ao erário.** 3. Ausência de condenação por dano ao erário ou referência expressa a prejuízo aos cofres públicos. Com fundamento na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 8922 RS, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 22)

27. Ademais, na ação de improbidade em apreço, há discussão sobre nulidades processuais ocorridas, de forma que não aguardar o julgamento definitivo ou colegiado seria usurpar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa. Por segurança jurídica é que o legislador determinou ser imprescindível a condenação definitiva para retirar o candidato do pleito eleitoral, não se podendo presumir a inelegibilidade antes desse momento processual.

28. Diante disso, além da já demonstrada ausência de suspensão dos direitos políticos, na ação de improbidade em que se substancia a presente impugnação, não houve a necessária condenação por órgão colegiado a configurar a inelegibilidade. Também por esse motivo, deve a impugnação ser afastada por esse E. Tribunal Eleitoral.

1.3 AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PROCESSO PAUTADO EXCLUSIVAMENTE DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92

29. Merece ainda consideração a ausência dos requisitos cumulativos de enriquecimento ilícito e dano ao erário estabelecidos pelo art. 1º, I, 1, da LC n. 64/90.

30. Desde a inicial do processo de improbidade administrativa suscitado nestes autos de impugnação de registro nota-se que tanto o pedido quanto as decisões fazem referência única e exclusiva a dano ao erário constante do art. 10 da Lei n. 8.429/92. Em outras palavras, **não há qualquer referência no processo de origem a enriquecimento ilícito**, como se nota de trechos da sentença:

“d) Julga-se parcialmente procedente a presente em relação a Darcy Humberto Michiles, nos termos do art. 269, I, CPC c/c arts. 10, I e 12, II, da Lei 8.429/1992 [...]

Deixa-se de condenar o réu Darcy Humberto Michiles no ressarcimento ao Erário das passagens aéreas ante a



insuficiência de provas, nos termos da fundamentação”. (e-STJ fls. 1816 -1817; fls. 1816 – 1817 processo de origem)

31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser necessária a cumulação de dano ao erário e enriquecimento ilícito para configuração da inelegibilidade suscitada, o que não ocorreu no caso concreto – ainda que fossem desconsideradas as ausências dos demais requisitos estabelecidos pela LC n. 64/90. É o que se observa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVIMENTO.1. [...]. 5. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.6. A pretendida leitura mais ampla da causa de inelegibilidade, para considerar exigível tão somente o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, contraria, a um só tempo, a decisão soberana do Poder Legislativo, que incluiu no projeto de lei a partícula aditiva, e a regra segundo a qual as causas restritivas de direitos fundamentais não devem ser objeto de analogia ou de interpretação extensiva.7. A**



exigência de requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90 é compatível, do ponto de vista sistemático, com os arts. 14, § 9º, 37, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei 8.429 /92, bem como com o princípio da proporcionalidade, notadamente quando se considera que a restrição ao jus honorum pode advir de decisão colegiada não transitada em julgado.8.

[...] (Recurso Ordinário nº 060098106, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIDO. ART. 1º, I, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.** Precedentes. 2. Reconhecida, à

luz do aresto regional, a condenação por atos de improbidade que acarretaram violação de princípios da Administração Pública e dano ao erário, não constatada a existência de enriquecimento ilícito, não incide a restrição do art. 1º, I, 1, da Lei de Inelegibilidades. Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE - RESPE: 00002835920166020014 JUNDIÁ - AL, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)



32. Portanto, ainda que o **“IMPUGNADO”** tivesse sido condenado em decisão colegiada, o que não ocorreu nos autos, ainda restariam ausentes os requisitos de cumulação do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para se configurar a inelegibilidade suscitada.

33. Dessa forma, se faz imperioso o julgamento pela total improcedência da impugnação do registro suscitada, para afastamento da inelegibilidade constante do art. 1º, I, l, da Lei n. 64/90.

III – DOS PEDIDOS

34. Por todo o exposto, Vossa Excelência, o **“IMPUGNADO”** requer que:

- a. Seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação, em vistas da ausência dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, uma vez que os direitos políticos do **“IMPUGNADO”** jamais foram suspensos, não há condenação transitada em julgada ou por órgão colegiado; e não há qualquer menção a enriquecimento ilícito, o que, conforme jurisprudência do STF, é necessário para fins de inelegibilidade.
- b. Sejam as intimações em nome do **“IMPUGNADO”** feitas, exclusivamente, em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade das mesmas, nos termos do art. 272, §5º, CPC;
- c. A juntada de todas as provas admissíveis em Direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 29 de agosto de 2022.



IVO PAES BARRETO

OAB/AM n.º 735

ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS

OAB/AM n.º 5.238

ANTONIO JOSÉ OLIVA VELOSO

OAB/AM n.º 6.339

BRUNO ALECRIM DE LIMA

OAB/AM n.º 6.440

IVO PAES BARRETO FILHO

OAB/AM n.º A-895

JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA

OAB/AM n.º 8.637

RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA

OAB/AM n.º 1.818

PLÍNIO IVAN PESSOA DA SILVA

OAB/AM n.º 8.770

Documentos anexos:

- 1. Procuração**
- 2. Sentença**
- 3. ED. Belarmino Lins**
- 4. ED. Raimundo Lopes**
- 5. ED. Darcy Humberto Michiles**
- 6. Sentença integrativa**
- 7. Decisão. AI no REsp n. 1960378 – AM**
- 8. Cópia integral dos autos n. 0061218-59.2010.8.04.0012**